PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 88/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 111/2024,** de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"dispor sobre a utilização das mídias sociais na estratégia de divulgação dos atrativos turísticos do Município de Natal por meio dos Digital Influencers"****;* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor, no âmbito do Município de Natal, sobre a utilização das mídias sociais como estratégia de divulgação dos atrativos turísticos locais, por meio da atuação de digital influencers **(art. 1.º).**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12
fls. 650

A proposta estabelece que o Poder Executivo poderá contratar ou selecionar digital influencers, por meio de editais, para criação e divulgação de conteúdos que promovam os atrativos turísticos do Município em suas plataformas digitais **(art. 2.º, *caput*),** sendo vedada a participação de pessoas condenadas por crimes cibernéticos ou contra a honra em razão da propagação de informações falsas **(art. 2.º, parágrafo único).**

O projeto conceitua, para fins legais, os termos "atrativo turístico", "plataformas digitais" e "digital influencer", definindo este último como o indivíduo com público fiel e engajado em redes sociais, cuja atuação possa impulsionar o interesse pelo turismo local **(art. 3.º, incisos I a III).**

A seleção ou contratação dos influencers deverá observar critérios mínimos relacionados à criação de conteúdo próprio, à inovação e à capacidade de promover engajamento com o público sobre temas ligados ao Município **(art. 4.º, incisos I a III).**

Aos influencers selecionados será facultado o uso do selo "Official Natal Digital Influencer", como chancela oficial da Prefeitura, durante o período de vigência da contratação ou seleção **(art. 5.º, *caput* e parágrafo único).**

A atuação dos profissionais ocorrerá nas plataformas digitais dos próprios influencers e, a critério do Município, em colaboração com as redes sociais oficiais da Prefeitura **(art. 6.º).**

Durante a vigência da contratação ou seleção, será vedada a veiculação de conteúdo sabidamente falso ou contrário à lei, sob pena de cancelamento do contrato e aplicação das sanções cabíveis **(art. 7.º).**

Por fim, a proposta prevê a possibilidade de regulamentação da futura Lei por ato do Poder Executivo **(art. 8.º)** e sua entrada em vigor na data de publicação **(art. 9.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei revelam-se, à primeira vista, relevantes, na medida em que se voltam ao fortalecimento das políticas públicas de turismo, mediante a utilização de plataformas digitais e da atuação de influenciadores como estratégia contemporânea de divulgação dos atrativos turísticos da cidade. Trata-se de proposta que, em tese, poderia contribuir para a promoção da imagem do Município,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12

o estímulo à atividade turística e a valorização de recursos comunicacionais modernos. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de iniciativa que a comprometem.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição legislativa, embora redigida em termos autorizativos, estabelece diretrizes detalhadas para a seleção ou contratação de digital influencers, fixa critérios técnicos obrigatórios, institui selo oficial vinculado à Prefeitura e impõe restrições de conduta durante a vigência da contratação, configurando verdadeiro regramento administrativo.

Isso porque, ao disciplinar a forma de atuação institucional do Município nas mídias digitais, o projeto invade os espaços de planejamento, execução e regulamentação de políticas públicas, notadamente no que tange à gestão de pessoal contratado e à comunicação institucional, matérias que se inserem no núcleo de competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, a proposição demanda regulamentação complementar e pode implicar impacto financeiro decorrente da contratação de serviços.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12

leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal decidir se o Poder Público deverá ou não adotar a estratégia de divulgação dos atrativos turísticos do Município por meio das mídias sociais e da atuação de digital influencers, inclusive quanto à forma de contratação, definição de critérios de seleção, uso de selo institucional e integração com os canais oficiais de comunicação. Trata-se de iniciativa que se insere no âmbito da formulação, planejamento e execução das políticas públicas de turismo e comunicação institucional, cuja implementação pressupõe análise de viabilidade técnica, orçamentária e operacional, sendo, portanto, matéria submetida à esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao dispor sobre medidas a serem adotadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio de ações concretas a serem executadas por seus órgãos, notadamente a Secretaria Municipal de Turismo (SETUR),

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12
fls. 653

acaba por incorrer em inconstitucionalidade de natureza formal, na medida em que trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao atribuir à Administração Pública Municipal a incumbência de selecionar, contratar e supervisionar digital influencers, além de criar mecanismos de chancela institucional e regras de conduta aplicáveis durante a execução contratual, interfere diretamente na estrutura e funcionamento de órgãos da gestão municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Turismo. Tais medidas implicam a criação de novas atribuições administrativas e operacionais, invadindo, assim, a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 111/2024**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3d0613072d0c97dd26d503b70f8c8bc9&param2=12493840&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=95e06a208f4a14aa3b6b4fc2473b3ef0&param2=12496331&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:32:12
fls. 655